



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ**

CARTA

DE

FORTALEZA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ATA DE REUNIÃO NACIONAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA DISCUSSÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 156/2009 E OS REFLEXOS NA LEI MARIA DA PENHA

No dia 24 de julho, a partir das 09h00min, após a abertura oficial realizada pela Excelentíssima Senhora Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, Digníssima Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, e pela Dra. Fernanda Marinho de Andrade Gonçalves – Promotora de Justiça de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, membros do Ministério Público de todo o Brasil, após palestra da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes e da Dra. Lindinalva Rodrigues Corrêa – Promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso e após debaterem com as Dras. Stela Cavalcanti – Promotora de Justiça de Alagoas e Laís Maria Costa Silveira – Promotora de Justiça de Minas Gerais aprovaram, por maioria, as sugestões, nos termos que seguem:

Considerando que o Projeto de Lei n. 156/09, do Senado Federal possui dispositivos que, caso venham a ser aprovados, comprometem seriamente a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha);

Considerando que a Lei Maria da Penha é uma conquista de todas as mulheres brasileiras e que constitui um marco inigualável na luta por igualdade de gênero e foi elaborada atendendo aos ditames constitucionais vigentes;

Considerando que a Lei Maria da Penha vem cumprir os termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

Considerando que a ONU elegeu dentre os 8 objetivos do milênio para mudar e melhorar o mundo a igualdade entre os sexos e a valorização da mulher;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Considerando os avanços no combate à violência doméstica e familiar decorrentes da aplicação da Lei Maria da Penha e que o Projeto de Lei n. 156/09 irá prejudicar a sua efetividade;

Os operadores do direito aqui reunidos, efetivamente compromissados com o combate à criminalidade, com a garantia dos direitos humanos das vítimas da violência doméstica e familiar, com a efetividade da Lei Maria da Penha e com o cumprimento dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

Propõem:

1. A inclusão de todos os dispositivos da Lei Maria da Penha como um capítulo específico no Projeto de Lei n. 156/2009 de Reforma do CPP, com rito processual especial, possibilitando ampla discussão com os Poderes da República e com o Ministério Público brasileiro, visando a sua melhoria e efetividade.

2. A reformulação e inclusão dos seguintes artigos do referido projeto:

Art. 300: Por possuírem formas procedimentais próprias já regulamentadas por leis especiais, o procedimento sumaríssimo previsto neste Capítulo *não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, bem como no âmbito da Justiça Militar.*

Art. 515: É vedada a aplicação de medida cautelar que, em tese, seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação, *exceto nos crimes praticados com violência doméstica e familiar.*

Art. 593: A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I – 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses dos arts. 579, 583 e 584;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias, nas hipóteses dos arts. 576 e 592.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

III – 720 (setecentos e vinte) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

§1º Admite-se prorrogação desde que o período total de duração da medida não ultrapasse os prazos previstos no *caput* deste artigo.

§2º Findo o prazo de duração, o juiz poderá adotar outras medidas cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.

§3º *Estes prazos não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica e familiar.*

Art. 683: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar se aplica o rito ordinário e sumário deste código naquilo em que não se confrontar com a Lei 11.340/06.

E por estarem todos de acordo, firmam a presente carta, que vai assinada e será encaminhada à Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, Presidente da Conamp e a todos os Procuradores-gerais de Justiça dos Estados.

Por fim, solicitamos ainda pela realização de audiência pública pelo Senado Federal para discutir amplamente o Projeto de Lei n. 156/2009, especialmente no concernente aos artigos que têm reflexos diretos nos dispositivos da Lei n. 11.340/06.

Fortaleza, 24 de julho de 2009.